



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.029901/99-95
Recurso nº : 124.114
Matéria : IRPF- Ex(s): 1997
Recorrente : ANITA LOUISE REGINA HARLEY
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 106-11.782

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL – IRPF –
Comprovado que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica estão devidamente declarados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Espólio é de se cancelar o lançamento efetuado em nome da inventariante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANITA LOUISE REGINA HARLEY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.029901/99-95
Acórdão nº. : 106-11.782

Recurso nº. : 124.114
Recorrente : ANITA LOUISE REGINA HARLEY

RELATÓRIO

Anita Louise Regina Harley, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 66/69, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 74/78.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 05/12, exige-se da contribuinte a importância de R\$6.899,54 a título de imposto suplementar apurado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, multa de ofício de ofício de R\$5.174,65, juros de mora(calculado até 09/99) de R\$4.097,63 e R\$60.797.55 de multa por atraso na entrega da declaração, perfazendo o valor do crédito tributário apurado de R\$91.233,45, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$1.197.072,92 para R\$1.234.908,97; o imposto de renda retido na fonte de R\$280.264,65 para R\$282.824,13, conforme fls. 16, proveniente de omissão de rendimentos no valor de R\$37.837,92 e IRRF de R\$2.559,48, conforme espelhado às fls. 16-verso.

A contribuinte inconformada apresentou a impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/06, asseverando, em síntese, que entregou a Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo estabelecido, mais precisamente no dia 29/04/97, na Agência da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 04. Intimada pela Delegacia da Receita Federal em Recife a comprovar a entrega de sua Declaração, compareceu em 04/12/98 ocasião em que

04/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.029901/99-95
Acórdão nº. : 106-11.782

entregou um disquete contendo a mesma declaração já anteriormente entregue, e na ocasião foi confirmado o recebimento anteriormente efetuado(29/04/97), fls. 05. Desta forma, não há que se falar em multa por atraso na entrega da Declaração.

Continua ainda, quanto à suposta omissão de rendimentos, declara que não recebeu nenhum rendimento proveniente de aluguel das Lojas Exóticas Ltda . "Todavia, uma vez que o Espólio da Sra. Erenita Helena Groschke Cavalcanti, do qual é herdeiro e inventariante, recebeu naquele ano-base/96 rendimentos de aluguéis das Lojas Exótica Ltda , esta certamente, ao preencher a DIRJ atinente ao mencionado período, deve ter informado como beneficiária a Inventariante ao invés do Espólio, gerando tal discrepância de informações."

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pela requerente, manteve o lançamento em decisão de fls. 66/69 (Decisão DRJ/RCE/Nº 492, de 27/04/2000), que contém a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A omissão de rendimentos tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual, implica na revisão do lançamento para se exigir do contribuinte a diferença apurada de tributos com acréscimos legais.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. – Comprovado pelo contribuinte que, a Declaração foi entregue dentro do prazo estabelecido pela SRF, não cabe a multa, aplicada no Auto de Infração, por atraso na entrega da Declaração.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Cientificada em 31/07/2000, (AR de fls. 72), e ainda inconformada a requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (21/08/2000), contra a decisão supra ementada, onde alega, em síntese, que:

- a autoridade julgadora, condenou a contribuinte nos itens II a IV, ou seja, manteve o lançamento do imposto devido acrescido da multa de ofício e juros de mora;

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

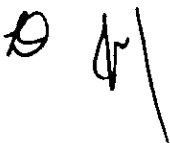
Processo nº. : 10480.029901/99-95
Acórdão nº. : 106-11.782

- a decisão deve ser revista e anulada, uma vez que o lançamento está fundado em erro de fato, haja vista que jamais recebeu rendimentos de aluguéis;
- face aos documentos juntados, constata-se que não teve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, de qualquer forma e a qualquer título, logo não pode ser tratada como contribuinte;
- já havia informado ao fisco de que o espólio da Sra. Erenita, mantinha vínculo com a fonte pagadora(único responsável pelo erro). Assim, cabia ao fisco verificar sua veracidade;
- na oportunidade de sua impugnação, não dispunha dos documentos ora juntados, uma vez que toda a documentação encontrava-se sob "inventariança dativa";
- está devidamente provado de que realmente foi o espólio quem efetivamente recebeu os rendimentos de aluguéis, e, estão devidamente declarados(Anexo de continuação – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas);
- assim, fica devidamente provado de que não houve omissão de rendimentos de aluguéis;
- face à inequívoca prova da inexistência do fato tributário em que se baseou o lançamento respectivo, não há como manter a multa lançada;
- por fim, requer a imediata baixa e exclusão do seu nome de qualquer restrição nos cadastros na Receita Federal.

Acompanham o recurso os documentos de fls. 79/85.

Às fls. 86 foi anexado comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.029901/99-95
Acórdão nº. : 106-11.782

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a exigência do imposto de renda suplementar, proveniente omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em parte (fis. 66/69), para tão somente excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, pronunciando-se, quanto ao mérito, pela manutenção do imposto de renda suplementar e multa de ofício, uma vez que "a contribuinte apresentou uma explicação, que embora seja plausível, não se baseou em nenhuma documentação, limitando-se a afirmar que os rendimentos dos aluguéis pagos pela Lojas Exótica Ltda pertencem ao Espólio de Erenita Groschke Cavalcanti Lundgren de quem a contribuinte é herdeira e inventariante."

O espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários. Para efeitos fiscais, somente com a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens extingue-se a responsabilidade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.029901/99-95
Acórdão nº. : 106-11.782

da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos (art. 11 do RIR/94, c/c art. 1.796 do Código Civil).

Assim, a declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio. Os rendimentos próprios do falecido e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns no caso do inventário deverão ser, obrigatoriamente, incluídos na declaração do espólio, conforme determina Art. 10, § 2º do RIR/94 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 45, e Lei nº 154/47, art. 1º).

A recorrente alega erro de fato, e traz aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1997, ano-calendário 1996, apresentada pelo Inventariante, em nome do espólio de Erenita Helena Groschk Cavalcanti Lundgren, fls. 79/83, onde se verifica que está devidamente declarado o valor dos rendimentos de aluguéis, lançados indevidamente em nome da recorrente (inventariante). O erro foi motivado por inconsistência na informação da DIRF fornecida pela fonte pagadora, ao apontar como beneficiária do rendimento o CPF da recorrente, e não do espólio.

Assim, estando devidamente comprovado o erro do lançamento em nome da contribuinte, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

